



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0021061-74.2020.5.04.0002

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2023

Valor da causa: R\$ 90.213,26

**Partes:**

**RECORRENTE:** COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO: JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA

ADVOGADO: STEFANO MARTH COLETTO

**RECORRENTE:** PATRICK STIVAL MIRANDA ALMEIDA

ADVOGADO: GIOVANI DA ROCHA FEIJO

ADVOGADO: ANDREIA DE SOUZA FEIJO

**RECORRIDO:** PATRICK STIVAL MIRANDA ALMEIDA

ADVOGADO: GIOVANI DA ROCHA FEIJO

ADVOGADO: ANDREIA DE SOUZA FEIJO

**RECORRIDO:** COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO: JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA

ADVOGADO: STEFANO MARTH COLETTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0021061-74.2020.5.04.0002 (ROT)

RECORRENTE: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA , PATRICK STIVAL MIRANDA ALMEIDA

RECORRIDO: PATRICK STIVAL MIRANDA ALMEIDA, COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

RELATOR: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Hipótese em que a prova produzida nos autos confirma que o reclamante exercia as mesmas atividades que o paradigma, não tendo a reclamada comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial pleiteada na inicial, pelo que restam devidas as diferenças salariais deferidas na origem. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **ACOLHER A PREFACIAL SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, Companhia Zaffari Comercio e Industria, para reconhecer o julgamento *extra petita*, afastando a condenação e extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT, por perda de objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, Companhia Zaffari Comercio e Industria, para: **a)** determinar que a condenação ao pagamento das diferenças por equiparação salarial seja a partir de 04.06.2019, mantidas as demais cominações estabelecidas na sentença; **b)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, Patrick Stival Miranda Almeida, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, devidos pela reclamada ao seu procurador, de 10% para 15%. Mantido o valor da condenação, para os fins legais.



Intime-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2023 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformados com a sentença contida no ID. 3081464, que julgou procedente em parte a ação, recorrem ordinariamente a reclamada (ID. 9dfd3bf) e o reclamante, de forma adesiva (ID 5baf3c5).

A reclamada busca a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: decisão *extra petita*, verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, equiparação salarial, repouso semanal remunerado, aumento da média remuneratória, FGTS e honorários sucumbenciais.

O reclamante busca a reforma da sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

O reclamante apresenta contrarrazões no ID. 6dbd74d, e a reclamada no ID.345b3be.

Sobem os autos a este Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

### JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT. Alega que a magistrada prolatora da sentença a condenou a realizar pagamentos que não foram objeto de pedido pelo reclamante, em sua inicial. Aduz que tais pedidos foram atrelados ao pedido de rescisão indireta do contrato, e não devem ser analisados, uma vez que houve a despedida sem justa causa do autor. Requer o retorno dos autos à origem ou, sucessivamente, o saneamento da nulidade em 2º grau, afastando a condenação, que entende como sendo *extra petita*.



Analiso.

O julgador de origem assim decidiu:

"(...)

*Nada obstante, a reclamada não comprova a quitação das parcelas resilitórias devidas. Condeno a ré, portanto, ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de 13 dias; aviso-prévio proporcional de 6 dias; gratificação natalina proporcional a 3/12; férias proporcionais a 10/12, acrescidas do terço.*

*Acolho, ainda, o pedido de pagamento a multa de que trata o art. 477 da CLT, considerando a ausência de comprovação de quitação tempestiva.*

*Autorizo a dedução das parcelas pagas a mesmo título ainda que comprovadas em liquidação de sentença. (...)"*

Consoante lição de Valentin Carrion, "a sentença que julga "ultra petita" (além do pleiteado) e a que o faz "extra petita" (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis, mediante recurso; a sentença citra petita (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável". (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 15ª ed., 1992, p. 597).

Logo, os julgamentos que concedem mais do que é pedido - "ultra petita" - ou que deferem o que não foi postulado - "extra petita" - devem ser reformados para suprimir o excesso da prestação jurisdicional, adequando-a aos limites da lide.

Na petição inicial (ID. 9d77f82), o autor relaciona os pedidos de pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no art. 477 da CLT ao pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Porém, tendo havido a posterior dispensa sem justa causa do reclamante, não há falar em condenação da ré ao pagamento dos haveres rescisórios ou da multa por atraso nesse pagamento.

Nesses termos, a hipótese aventada pela recorrente afigura-se correta, devendo o vício ser corrigido nesta instância recursal.

Assim, acolho a prefacial da reclamada, reconhecendo o julgamento *extra petita*, afastando a condenação imposta em primeiro grau, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT, por perda de objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Prejudicada a análise das preliminares suscitadas em contrarrazões pelo reclamante e do recurso da reclamada em relação a verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT.



## NO MÉRITO

### I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

#### 1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requer a reclamada a reforma da sentença que reconheceu o direito do autor à equiparação salarial. Aduz que o autor e o paradigma, Abraão Matheus Silva Tavares de Souza, não desempenhavam as mesmas funções. Salaria que ambos passaram a exercer suas funções no mesmo setor apenas em 04.06.2019, sendo indevido o pagamento da equiparação desde janeiro de 2019. Relata que as fichas de registro anexadas demonstram o desempenho de funções distintas. Entende que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a identidade de tarefas desempenhadas. Lista as atividades exercidas pelo autor, segundo relato da testemunha Jeverson. Requer a reforma da sentença, no tópico.

Examino.

Sobre o tema, restou decidido no primeiro grau:

*"O direito à equiparação salarial está condicionado ao preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 461 da CLT, quais sejam: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade e simultaneidade na prestação de serviços.*

*Nesse quadro resta evidente que a nomenclatura dada ao cargo ou função não é óbice à equiparação se demonstrada a identidade de funções.*

*Essa é a hipótese dos autos.*

*Muito embora as funções desempenhadas tenham nomenclatura diversa - operador de loja e atendente - a prova produzida não foi capaz de demonstrar diferenças entre as atividades desempenhadas pelo autor e pelo paradigma.*

*Na verdade, a testemunha ouvida a convite da ré não soube precisar qualquer diferenciação: autor e paradigma atendiam clientes, ajudavam no depósito, organizavam a loja.*

*A tese de que o paradigma fez treinamento das marcas para melhor atender os clientes que desejassem informações sobre os produtos sequer foi comprovada.*

*Assim, estou convicta de que o rol de atividades era igual, não havendo suporte, portanto, para a diferenciação salarial.*

*Atenta ao limite imposto pela petição inicial noto que em janeiro de 2019 o reclamante percebia salário de R\$1.275,00 (fl. 297), enquanto o salário do paradigma era de R\$1.373,10. (fl. 301).*

*Condeno a reclamada, portanto, ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma apontado, observando-se a evolução salarial oriunda dos reajustamentos coletivos aplicados no decorrer do vínculo a partir de 1º/01 /2019, com reflexos em aviso-prévio proporcional, férias acrescidas do terço e gratificações natalinas.*



*O FGTS será apreciado em tópico apartado."*

A presente ação, ajuizada em 21.12.2020, tem por base contrato de trabalho entre o reclamante e a reclamada, iniciado em 06.06.2018 e encerrado em 13.02.2021. O autor exerceu a função de "operador de loja".

Assim dispõe o "caput" do art. 461 da CLT e seus parágrafos 1º e 2º, com redação vigente à época da admissão do autor:

*"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.*

*§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.*

*§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.*

(...)"

Por sua vez, assim orienta a Súmula nº 06 do TST:

*"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).*

*I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).*

*II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982).*

*III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003).*

*IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970).*

*V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).*



*VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.*

*VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).*

*VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).*

*IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).*

*X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)"*

Consoante as disposições contidas no art. 461 da CLT, bem como em razão do entendimento expresso na Súmula nº 06 do TST, é devida a equiparação salarial quando equiparando e paradigma, no exercício de funções idênticas, prestam trabalho de igual valor a um mesmo empregador, na mesma localidade, inexistindo entre eles diferença de tempo de serviço superior a quatro anos e de dois anos na mesma função, e a empresa não tiver quadro de pessoal organizado em carreira.

No caso em tela, o reclamante narra que passou a desempenhar suas funções no setor de eletro da reclamada em fevereiro de 2019. Em junho do mesmo ano, o paradigma Abraão passou a trabalhar no mesmo setor.

Diante de toda a prova testemunhal produzida nos autos, é possível verificar que ambos, reclamante e paradigma, desempenhavam as mesmas funções, atendendo clientes, organizando a loja e depósito, no mesmo setor, o de eletrônicos. Nesse sentido foram as declarações das testemunhas convidadas pelo autor e pela reclamada.

A testemunha da reclamada, Jeverson, afirmou que Abraão possuía alguns cursos, que serviam para melhor atender os clientes. Mas declarou que tais cursos não eram pré-requisitos para exercer a função de atendente.





Ocorre que, conforme os registros funcionais anexados aos autos pela reclamada nos ID. 97ee745 e 2faef5c, reclamante e paradigma passaram a desempenhar a mesma função, no mesmo setor da reclamada em 04.06.2019, data em que Abraão foi transferido para o setor de eletro. A sentença merece reforma, nesse sentido.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para determinar que a condenação ao pagamento da equiparação seja a partir de 04.06.2019, mantidos as demais cominações estabelecidas na sentença.

#### **4. REPOUSO SEMANAL. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. FGTS**

Alega a reclamada que a decisão que a condenou ao pagamento em dobro das horas prestadas após o sétimo dia consecutivo de trabalho merece reforma. Aduz que o entendimento do juízo *a quo* não observou as normas coletivas da categoria. Cita as cláusulas 8ª da CCT 2018/2018 e 2019/2019, 22ª do ACT 2019/2020 e 37ª do ACT 2020/2021. Relata que as referidas normas afastam a necessidade de que a compensação ocorra até o 6º dia de trabalho, bem como do pagamento em dobro na concessão após o 7º dia consecutivo de trabalho. Salaria que, com relação à OJ 410 da SDI - 1 do TST, Súmulas e outros enunciados jurisprudenciais não podem criar ou restringir obrigações não previstas em lei. Requer seja observada a OJ 394 da SDI-1. Alega não haver diferenças de FGTS da contratualidade.

Analiso.

A sentença dispôs:

"(...)

*Nada obstante tudo isso, noto que assiste razão ao autor ao apontar labor para além do sexto dia.*

*Isso é evidente nos cartões de ponto, tal como apontou o reclamante, como no período de 24/04 a 02/05/2020, por exemplo, laborando, como se nota por nove dias consecutivos.*

*Adoto o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 127 do TRT da 4ª Região, no sentido que a remuneração pela supressão do intervalo intersemanal não exclui o direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal e o entendimento sedimentado na OJ 410 da SDI-1 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importa no seu pagamento em dobro.*

*Assim, acolho o pedido de condenação da reclamada ao pagamento em dobro das horas prestadas após o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos. Para apuração da parcela, deve-se aplicar a Súmula 264 do TST. Ainda, acolho o pedido de repercussões em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e gratificações natalinas.*





*A condenação pertinente ao trabalho prestado após o sétimo dia consecutivo de trabalho tem por objetivo contraprestar o labor prestado em violação ao repouso semanal remunerado, que não ocorre necessariamente aos domingos."*

Da análise dos cartões-ponto juntados aos autos, é possível constatar períodos de trabalho consecutivos e superiores a sete dias na semana (ID. 606ae5c). Conforme apontado nas contrarrazões do autor, no mês de julho de 2018, por exemplo, dos períodos de 07.07.2018 a 14.07.2018, 26.07.2018 a 02.08.2018, 05.08.2018 a 11.08.2018, 22.08.2018 a 30.08.2018 e 17.10.2018 a 25.10.2018, houve prestação diária de trabalho de forma ininterrupta.

Em que pese o teor das cláusulas normativas citadas pela reclamada, a concessão do repouso após o sétimo dia de trabalho, ainda que na semana imediatamente posterior não encontra respaldo legal.

Em relação a tais dias, entendo devido o reconhecimento do direito à remuneração em dobro. Com efeito, os artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 67, caput, da CLT e 1º da Lei nº 605/49 conferem a todos os trabalhadores o direito ao repouso semanal remunerado, o qual, portanto, deve ser gozado dentro do período de uma semana, o que objetiva favorecer o convívio familiar e a preservação da saúde dos trabalhadores.

Trata-se de direito absolutamente indisponível, o que afasta eventual aplicabilidade do Tema 1046 ao caso dos autos.

Quanto à aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST, nada a deferir, uma vez que não houve a condenação ao pagamento de horas extras habituais.

Em relação ao FGTS, saliento que a sentença recorrida condenou a reclamada ao recolhimento do FGTS incidente apenas sobre as parcelas salariais da condenação.

Nego provimento.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E ADESIVO DO RECLAMANTE. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Requer a reclamada seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador do reclamante, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor de seus procuradores. Subsidiariamente, requer a minoração do valor arbitrado pela magistrada da origem.



De outra parte, o reclamante requer sejam majorados os honorários de sucumbência devidos ao seu procurador, para 15%, uma vez que entende ser o valor mais adequado com o trabalho desenvolvido.

Examino.

No caso em tela são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, pois se trata de ação ajuizada em 21.12.2020, na vigência da Lei 13.467/2017, tendo incidência o art. 791-A da CLT que assim dispõe:

*"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

Verifico que o Juízo da origem concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita em face da declaração de insuficiência econômica juntada no ID. b004678.

A concessão da Justiça Gratuita determina a suspensão da exigibilidade dos honorários da parte que litiga a seu abrigo.

É nesse sentido que se interpreta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 5677, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração, ocorrido em 21.06.2022, com acórdão publicado em 29.06.2022, que está de acordo com o entendimento a que chegou o Pleno deste Tribunal, na sessão de julgamento realizada em 12.12.2018, em que foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017 (decisão proferida nos autos 0020024-05.2018.5.04.0124).

Portanto, os honorários sucumbenciais poderão ser executados apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação, sendo vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação.

No que se refere ao valor devido a título de honorários de sucumbência, tenho que a concessão da justiça gratuita à parte autora autoriza o arbitramento dos honorários em 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, percentual que está em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e privilegia as garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, LXXIV, da CF), por observar a necessidade de tratamento diferenciado aos jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.



Em relação aos honorários advocatícios devidos pela reclamada ao procurador da parte autora, entendo que devem ser fixados no percentual de 15%, índice que está em consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 791-A da CLT e com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação; e dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual dos honorários advocatícios, devidos pela ré ao seu procurador, de 10% para 15%.

**MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON**

**DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA**

